EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação ambiental no Brasil é editada concorrentemente por União, Estados e Municípios, na forma do disposto pelos arts. 24 e 30 da Constituição Federal.

O Código de Posturas de Porto Alegre trabalhou os limites de sonorização descritos em seu art. 90 e, em seu art. 89, descreve a quem se aplicam os limites: casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates. Nesse sentido, o Município não regulamentou, especificamente, os limites de sonorização para os templos de qualquer crença. Por isso, este Projeto pretende regulamentar o disposto.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) editou a Resolução nº 001/1990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. A Resolução pretendeu fixar limites sonoros mediante remissão direta às normas técnicas (NBRs) publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Porém, mesmo nessas normas técnicas, não há dispositivo que contemple a atividade dos templos religiosos.

Já a NBR 10152, para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações, apenas prevê limite para prédios das igrejas sem ocupação ou nas quais se realizem “cultos meditativos”:

Assim sendo, não há norma efetiva para as atividades religiosas comunitárias, o que poderá levar a uma série de arbitrariedades na aplicação de multas que, por seus valores elevados, não raro poderá ocasionar o fechamento de muitas igrejas na Capital, cerceando o exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites de acordo com suas peculiaridades locais, amparados no permissivo constitucional dos incs. I e II do art. 30 e no reconhecimento de que se trata de assunto de interesse local. A legitimidade de tal entendimento se reflete, por exemplo, no julgamento do RE 739062, no qual o ministro Gilmar Mendes sustentou que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do Conama. (RE 739062, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/05/2013, publicado em DJe-096 DIVULG 21/05/2013 PUBLIC 22/05/2013).

O que se pretende é, pois, estabelecer parâmetros razoáveis e adequados que possam compatibilizar o exercício do direito de liberdade de culto com a necessária proteção à saúde da comunidade. A Resolução do Conama que pretende servir de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é, como exposto acima, omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis.

Tal como disciplina hoje a matéria, a Resolução estabelece limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente aquelas desenvolvidas em comunidade. Deve-se observar, ainda, que não é apenas a intensidade do som o fator que pode representar risco ou prejuízo à saúde, mas, principalmente, o tempo de exposição aos ruídos. Ora, como é do conhecimento comum, as atividades religiosas não se desenvolvem ininterruptamente, o que mostra como o critério hoje vigente, além de ilegítimo e inadequado, pode ser considerado também draconiano.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar pretende fixar os limites para a propagação sonora nas atividades religiosas, pois ao mesmo tempo em que assegura razoáveis condições de pregação religiosa, protege a vizinhança dos templos de excessos abusivos, contribuindo, na medida em que estabelece critérios objetivos para a propagação sonora, para a rápida solução de eventual conflito.

Nesse tema, devem ser considerados o direito à proteção da saúde, mediante o controle da emissão de ruídos e o exercício da liberdade religiosa. Diante de valores tão importantes, é necessária a legítima arbitragem do Poder Legislativo, em todas as suas esferas. Por tais razões, proponho o presente Projeto de Lei Complementar e peço a sua aprovação pelos meus pares, porque é justo, oportuno e constitucional.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui arts. 90-A, 90-B e 90-C na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui o Código de Posturas de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo limites para a propagação sonora no ambiente externo resultante das atividades realizadas em templos religiosos de qualquer natureza.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 90-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 90-A. A propagação sonora no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos religiosos de qualquer natureza, não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de:

I – 85db (oitenta e cinco decibéis) na zona industrial

II – 80db (oitenta decibéis) na zona comercial; e

III – 75db (setenta e cinco decibéis) na zona residencial.

§ 1º Durante a noite, os limites referidos nos incs. do *caput* deste artigo deverão ser de 75db (setenta e cinco decibéis), 70db (setenta decibéis) e 65db (sessenta e cinco decibéis), respectivamente.

§ 2º Considera-se noite o período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 6h (seis horas).

§ 3º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local no qual foi realizada a reclamação.”

**Art. 2º** Fica incluído art. 90-B na Lei Complementar nº 12, de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 90-B. Para fins do disposto no art. 90-A desta Lei Complementar, as medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por, no mínimo, 1 (um) representante indicado pela direção do templo religioso no qual será realizada a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora, deverá ser considerada a média de 3 (três) medições, realizadas com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos.”

**Art. 3º** Fica incluído art. 90-C na Lei Complementar nº 12, de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 90-C. As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais referentes ao disposto no art. 90-A desta Lei Complementar, serão aplicadas em função do não cumprimento, pelos templos religiosos, das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a autoridade ambiental concederá prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências de adequação sonora, contados da data de autuação ou notificação administrativa.”

**Art. 4º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM